



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Ana Paula Lima PT/SC

Apresentação: 14/11/2023 16:13:38.563 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 2439/2023

PRL n.1

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI N° 2.439, DE 2023

Institui registro de cadastro de devedor de pensão alimentícia no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial).

**Autora:** Deputada DENISE PESSÔA

**Relatora:** Deputada ANA PAULA LIMA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei cuja finalidade é determinar que a empresa, empregador ou autoridade sejam obrigados a realizar o registro de devedor de pensão alimentícia no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial).

A Nobre Autora da proposta justifica a sua iniciativa ao argumento de que:

*O objetivo deste projeto de lei é facilitar o recebimento de pensão alimentícia pelo alimentado.*

*Atualmente, é sabido que cabe à parte apresentar autorização judicial de desconto de pensão alimentícia do salário até ao empregador.*

*Ocorre que, a cada novo emprego, cabe à parte interessada fazer requerimento ao novo empregador, o que gera desgaste e resulta muitas vezes em lapso temporal sem a percepção de pensão pelos credores/alimentados.*



---

Brasília – DF - Câmara dos Deputados - Anexo IV – Gabinete: 206 CEP: 70160-900  
Telefone: (61) 3215-5206 – dep.anapaulalima@camara.leg.br





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Ana Paula Lima PT/SC

Apresentação: 14/11/2023 16:13:38.563 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 2439/2023

PRL n.1

O projeto não possui apensos.

Por despacho da Presidência desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída, para análise e parecer, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa a fim de tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pela Comissão.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre o projeto de lei em tela quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

A **constitucionalidade formal** do projeto está observada, pois o referido projeto de lei se encontra compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito civil, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nele versada (Constituição Federal: Art. 22, *caput* e inciso I, Art. 48, *caput*, e Art. 61, *caput*). Vê-se, pois, que tal proposição obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Os **requisitos materiais de constitucionalidade**, de igual modo, são atendidos pelo projeto. Verifica-se a adequação do conteúdo da proposição com os ditames substantivos enunciados na Carta Magna e com os princípios dela derivados.



---

Brasília – DF - Câmara dos Deputados - Anexo IV – Gabinete: 206 CEP: 70160-900  
Telefone: (61) 3215-5206 – dep.anapaulalima@camara.leg.br





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Ana Paula Lima PT/SC

PRL n.1

Apresentação: 14/11/2023 16:13:38.563 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 2439/2023

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura irretocável, porquanto: I) o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; II) a matéria nele vertida *inova* no ordenamento jurídico; III) possui o atributo da *generalidade*; IV) é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; e V) se afigura dotado de potencial *coercitividade*.

A **técnica legislativa** empregada no texto do projeto de lei em apreço precisa de pequeno reparo, pois encontra-se em desacordo com ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. O Projeto de Lei não se coaduna com a exigência do artigo 7º, da Lei Complementar nº 95/98, segundo o qual deve-se incluir um artigo 1º que indique o objeto e o respectivo âmbito de aplicação da alteração legislativa pretendida.

No que diz respeito ao **mérito** do projeto de lei em destaque, assinala-se que o conteúdo propositivo material dele emanado demonstra sensatez, razão pela qual merece prosperar.

Alimentos, em uma concepção jurídica, são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si, abrangem tudo que é indispensável para satisfazer as necessidades humanas. Englobam o absolutamente preciso ao sustento, vestuário, habitação, assistência médica e instrução. O benefício não se resume apenas ao essencial para a alimentação, mas abrange também as necessidades intelectuais e morais.

Vale nesse ponto trazer à colação as lições de Sílvio Rodrigues sobre o tema:

*Alimentos, em Direito, denomina-se a prestação fornecida a uma pessoa, em dinheiro ou em espécie, para que possa atender às necessidades da vida. A palavra tem conotação muito mais ampla do que na linguagem vulgar, em que significa o necessário para o sustento. Aqui se trata não só do sustento, como também do vestuário, habitação, assistência médica em caso de doença, enfim de todo o*

---

Brasília – DF - Câmara dos Deputados - Anexo IV – Gabinete: 206 CEP: 70160-900  
Telefone: (61) 3215-5206 – dep.anapaulalima@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230983236200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Paula Lima



\* C D 2 3 0 9 8 3 2 3 6 2 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Ana Paula Lima PT/SC

Apresentação: 14/11/2023 16:13:38.563 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 2439/2023

PRL n.1

*necessário para atender às necessidades da vida; e, em se tratando de criança, abrange o que for preciso para sua instrução.<sup>1</sup>*

Já Yussef Said Cahali, em sua obra “Dos Alimentos”, 4º ed, ensina assim:

*O ser humano, por natureza, é carente desde a sua concepção; como tal, segue o seu fadário até o momento que lhe foi reservado como derradeiro; nessa dilatação temporal – mais ou menos prolongada – a sua dependência dos alimentos é uma constante, posta como condição de vida. Daí a expressividade da palavra “alimentos” no seu significado vulgar: tudo aquilo que é necessário à conservação do ser humano com vida; ou no dizer de Pontes de Miranda, “o que serve à subsistência animal”.*

Estevam de Almeida, em sua obra “Direito de Família”, p.314, também conceitua assim:

*Alimentos são, pois, as prestações devidas, feitas para que quem as recebe possa substituir, isto é, manter sua existência realizar o direito à vida, tanto física (sustento do corpo), como intelectual e moral (cultivo e educação do espírito, do ser racional).*

Cumpre evidenciar que o dever de prestar alimentos tem seus alicerces na solidariedade familiar, que se consigna numa obrigação personalíssima devida pelo alimentante ao alimentando em razão do parentesco que o une ao beneficiado. Portanto, o fundamento da obrigação de alimentar reside na solidariedade entre os membros que fazem parte da mesma família.

Assim, diante da importância dos alimentos para o alimentando, toda e qualquer medida que facilite o pagamento da pensão deve ser concretizada.

---

<sup>1</sup> RODRIGUES, Sílvio. Direito civil; direito de família, v. 6, São Paulo: Saraiva.

Brasília – DF - Câmara dos Deputados - Anexo IV – Gabinete: 206 CEP: 70160-900  
Telefone: (61) 3215-5206 – dep.anapaulalima@camara.leg.br



\* C D 2 3 0 9 8 3 2 3 6 2 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Ana Paula Lima PT/SC

Apresentação: 14/11/2023 16:13:38.563 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 2439/2023

PRL n.1

Dessa forma, determinar que a empresa, empregador ou autoridade sejam obrigados a realizar o registro de devedor de pensão alimentícia no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) é ação elogiável e concordante com os princípios que regem a matéria.

Com efeito, essa reforma legislativa favorecerá o alimentando que receberá a pensão com mais facilidades nos casos de mudança de emprego por parte do alimentante.

A partir dessa modificação legislativa, o alimentando não precisará mais fazer um novo pedido de desconto de pensão alimentícia do salário do devedor de alimentos a cada mudança de emprego deste.

Ressalte-se ainda que essa medida tornará o procedimento para pagamento de alimentos mais simples e célere nos casos de novo contrato de trabalho do alimentante.

Julgamos, todavia, que algumas alterações no PL, sem modificação substancial, devem ser realizadas de modo a tornar o texto dos artigos mais claro e conciso.

O art. 1º do PL faz referência às palavras “empresa”, “empregador” ou “autoridade” como sendo responsáveis pela inserção de registros de pensão alimentícia no eSocial. Com efeito, é dispensável o uso das palavras “empresa” e “autoridade”, porquanto a palavra “empregador” indica sentido suficientemente amplo cujo alcance engloba o significado daquelas palavras.

O parágrafo único do art. 1º, bem como o art. 2º do texto proposto de igual modo carecem de uma redação mais clara. É preciso adequar a implementação do objeto proposto à forma como os dados são inseridos no eSocial, para evitar dúvidas na aplicação do texto, razão pela qual apresentamos o substitutivo anexo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Ana Paula Lima PT/SC

Portanto, em razão do exposto, voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei 2.439, de 2023 com Substitutivo ora ofertado.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

**ANA PAULA LIMA**  
**Deputada Federal PT/SC**  
**Vice-Líder do Gov. na CD**  
**Relatora**

# **Relatora**

Brasília – DF - Câmara dos Deputados - Anexo IV – Gabinete: 206 CEP: 70160-900  
Telefone: (61) 3215-5206 – dep.anapaulalima@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230983236200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Paula Lima



Apresentação: 14/11/2023 16:13:38.563 - CCJC  
PBI 1 CCJC ⇒ PI 2439/2023

9 0 0 2 2 2 8 0 0 2 2 0 5 4



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Ana Paula Lima PT/SC

Apresentação: 14/11/2023 16:13:38.563 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 2439/2023

PRL n.1

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO A PROJETO DE LEI Nº 2.439, DE 2023

Institui registro de cadastro de devedor de pensão alimentícia no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei torna obrigatório o registro de pensão alimentícia no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial).

Art. 2º - O empregador é obrigado a realizar o registro de pensão alimentícia descontada da remuneração de seus trabalhadores no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), nos termos definidos na decisão judicial ou escritura pública.

§1º. A informação no sistema de que trata o *caput* deve constar do registro do vínculo de trabalho de forma a permitir o conhecimento da existência da pensão alimentícia aos empregadores posteriores.

§2º. No caso de vínculo de trabalho anterior à edição desta Lei, o empregador procederá à atualização das informações em campo específico disponibilizado na plataforma da Carteira de Trabalho Digital, que ficará registrada no eSocial.

Art. 3º Os empregadores deverão observar a existência do registro de pagamento de pensão alimentícia em vínculo anterior do trabalhador e dar continuidade ao desconto da pensão.

---

Brasília – DF - Câmara dos Deputados - Anexo IV – Gabinete: 206 CEP: 70160-900  
Telefone: (61) 3215-5206 – dep.anapaulalima@camara.leg.br



\* c d 2 3 0 9 8 3 2 3 6 2 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Ana Paula Lima PT/SC

Parágrafo Único. O empregador somente poderá deixar de fazer ou alterar o desconto no caso de o devedor comprovar a revisão ou exoneração dos alimentos, conforme apresentação de documentação oficial correspondente.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

**ANA PAULA LIMA  
Deputada Federal PT/SC  
Vice-Líder do Gov. na CD  
Relatora**

